



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Técnica de Coordenação das Câmaras de  
Coordenação e Revisão - CCR  
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

## **ATA DE SESSÃO - CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

### **ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**DATA:** 14 de Maio de 2024

**HORÁRIO:** 14h30

**LOCAL:** Sessão híbrida (presencial e por videoconferência, esta última por meio da plataforma Microsoft TEAMS).

**COORDENADOR:** Procurador de Justiça Antonio Ezequiel de A. Neto.

**VOGAIS:** Procuradores de Justiça Francisco Leite de Oliveira, André Vinícius E. S. de Almeida, Marta Alves da Silva, Moisés Antônio de Freitas e Margarida Maria Cerqueira Café.

**CONVIDADOS:** Promotores de Justiça Vyvyany Viana Nascimento de Azevedo Gulart e José Theodoro Correa de Carvalho.

## I - EXPEDIENTE:

Verificada a existência de *quorum* regimental, o Coordenador declarou aberta a sessão e, na sequência, foi aprovada a ata da 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 21 de Março de 2024, com a retificação apresentada pela Procuradora de Justiça Marta Alves da Silva.

## II - PROCESSOS DE COORDENAÇÃO:

**1 - SEI nº 19.04.5939.0102785/2023-86. Origem:** Ofício 147 - NUAV/PGJ **Relator:** Dr. André Vinícius Espírito Santo de Almeida. **Assunto:** Solicitação do NUAV às Câmaras Criminais visando a expedição de Recomendação sobre sigilo de dados de vítimas e testemunhas nas investigações criminais, dentre outros assuntos. **Membro convidado:** Dra. Vyviany Viana Nascimento de Azevedo Gulart. **Decisão:** As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminais Reunidas, à unanimidade, decidiram pela atualização da Deliberação n. 6/2023, nos termos apresentados pelo Relator. Na sequência, o Colegiado aprovou a atualização do Manual de Orientação aos Promotores de Justiça da área criminal para inclusão da referida Deliberação. Em continuação, decidiu o Colegiado por sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a aprovação integral do texto do Anexo “Minuta Regras Mínimas para Garantia de Sigilo” e, por fim, em propor ao NUAV a realização de tratativas junto a outras Instituições que operam o Sistema PJE e o alimentam com dados sensíveis de vítimas e testemunhas. **2 - SEI nº 19.04.5018.0070521/2023-98 (referente PA nº 08190.000840/22-46). Origem:** Ofício n. 167/GCG/2022. **Relator:** Dra. Marta Alves da Silva. **Assunto:** Aplicação do ANPP nos crimes de tráfico de entorpecentes - manifestação da Corregedoria Geral no sentido da uniformização de entendimento e atuação. **Membro convidado:** Promotor de Justiça José Theodoro Correa de Carvalho. **Discussão:** A Relatora informou ter encaminhado consulta aos Promotores de Justiça da área de entorpecentes para coleta de manifestações e posicionamento sobre o tema, passando à leitura do voto. Na sequência, o Promotor de Justiça José Theodoro Correa de Carvalho fez

uso da palavra para elogiar a iniciativa das Câmaras Criminais em promover a uniformização da matéria, haja vista os entendimentos discrepantes entre os membros que atuam na área e registrou seu entendimento no sentido de que o ANPP pode ser concedido em caso de tráfico privilegiado. **Decisão:** As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminais Reunidas, à unanimidade, acolheram o voto da Relatora e aprovaram a expedição de Enunciado a ser posteriormente elaborado por S.Exa. e encaminhado aos demais membros do Colegiado. **3 - SEI nº 19.04.5018.0023412/2024-77. Origem:** Consulta por e-mail formulada pelo Promotor de Justiça, Ricardo de Sousa Fonseca acerca de arquivamento de inquérito policial e termos circunstanciados. **Relator:** Dr. Francisco Leite de Oliveira. **Assunto:** Arquivamento de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados. **Decisão:** A Dra. Marta Alves da Silva pediu vista dos autos e os demais membros do Colegiado aguardam. **4 - SEI nº 19.04.3608.0012129/2024-45. Origem:** Promotorias Infracionais da Infância e Juventude do Distrito Federal. **Relator:** Dr. Moisés Antônio de Freitas **Assunto:** Aplicação do Enunciado 127/CCRCrim a procedimentos de apuração de ato infracional. **Decisão:** As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminais Reunidas, à unanimidade acompanharam o Relator e aprovaram proposta de Enunciado nos seguintes termos: **“O disposto no artigo 28, caput, e §1º, do Código de Processo Penal, com a interpretação conforme dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305, não se aplica ao procedimento de apuração de ato infracional - PAAI, por existir norma específica tratando da matéria (artigo 181 do ECA). A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerra antinomias, consoante preconizado no § 2.º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC”.** **5 - SEI nº 19.04.5018.0026243/2024-76. Origem:** Decisão nº 226, de 10/12/2021, do Conselho Superior do MPDFT. **Relator:** Dr. Moisés Antônio de Freitas. **Assunto:** Estudos pelas Câmaras de Coordenação sobre a natureza jurídica das decisões das Câmaras e designação de membros. **Decisão:** As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminais Reunidas, à unanimidade acompanharam o Relator pela edição de Enunciado com o seguinte teor: **“No julgamento das ADI’S 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, caput, do Código de Processo Penal, para**

**assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do Inquérito Policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei. Por sua vez, o art. 171, V, da LC 75/1993 estabelece que compete às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT ‘manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral’. Nesse contexto, as Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais se manifestam a respeito da promoção de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, ficando a decisão homologatória ou não a cargo do Procurador-Geral de Justiça, que poderá designar outro membro para officiar no feito.” 6 - SEI nº 19.04.5939.0024309/2024-67. Origem: Ofício 32 – NUAV/PGJ. Relator: Dr. Antonio Ezequiel de A. Neto. Assunto: Modelo de comunicação às vítimas, de arquivamento de procedimentos investigatórios criminais. Discussão: Após apresentação da matéria pelo Relator, fez uso da palavra a Promotora de Justiça Dra. Vyvyany Viana Nascimento de Azevedo Gulart que explanou sobre os motivos do requerimento do NUAV visando a inclusão da nova Diretiva no Enunciado 127, objetivando-se a valorização e acolhimento das vítimas que, segundo S. Exa., podem em muitos casos colaborar com o Ministério Público fornecendo documentos acerca dos fatos, filmagens e outros meios de prova que evitariam o arquivamento do feito e conseqüentemente pedido de revisão ou recurso. Na sequência, a Dra. Vyvyany Gulart pontuou que o NUAV tem atuado o na padronização de modelos de comunicação de arquivamento levados a efeito pelos membros e servidores. A Dra. Marta Alves fez uso da palavra para relatar ter recebido da Dra. Jaqueline Ferreira Gontijo material sobre o atendimento às vítimas e que iria disponibilizá-lo aos demais membros do Colegiado. Decisão: As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminais Reunidas, à unanimidade acompanhou o Relator e decidiram atualizar o Enunciado N. 127/2023/CCR para a inclusão da diretiva XL, com o seguinte teor: **“Ressalvada a independência funcional, orienta-se que, antes da****

**promoção de arquivamento, o membro oportunize a participação da vítima ou de seus sucessores, a fim de que indiquem eventuais elementos de informação ou outras diligências, as quais serão realizadas ou não, a juízo fundamentado do membro” 7 - SEI nº 19.04.5018.0047356/2024-94. Origem:** Despacho Propositivo -

Coordenação das CCR. **Relator:** Dr. Antonio Ezequiel de A. Neto. **Assunto:** Proposta de Recomendação aos Promotores de Justiça com atribuição nas Varas de violência doméstica nos seguintes termos: **“As Unidades de controle externo da atividade policial devem orientar e diligenciar para que a vítima de violência doméstica seja, na Delegacia de Polícia, indagada sobre se o agressor possui arma de fogo na residência ou fora dela e, caso positivo, não tendo a autoridade policial dado cumprimento ao disposto no inciso VI-A do art. 12 e IV, do art. 18, da Lei Maria da Penha, recomenda-se aos promotores de justiça com atribuição nas Varas de violência doméstica que, de imediato, após o registro da ocorrência, ajuízem medida cautelar de busca e apreensão da arma, nos termos do art. 240, par. 1º., letra d, do Código de Processo Penal.”** **Decisão:** O feito foi retirado de pauta para oitiva do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial - NCAP sobre a matéria e os autos voltarão à pauta oportunamente. **8 - SEI nº 19.04.1240.0070705/2023-02**

**Origem:** Memorando nº 1/2023. **Relator:** Dr. Moisés Antônio de Freitas. **Assunto:** Atualização e aprimoramento dos atos das CCRCrim revisados na última sessão. **Decisão:** As Câmaras de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Criminais Reunidas, à unanimidade aprovaram as propostas de redação oferecidas pela Dra. Marta Alves.

### **III - COMUNICAÇÕES:**

A Dra. Marta Alves comunicou ao Colegiado a reunião realizada com o Corregedor-Geral sobre o Processo SEI nº 19.04.5018.0069799/2023-95 (PA nº 08190.007622/21-42) que trata do controle das ocorrências policiais e sindicâncias preliminares à instauração de Inquéritos. Segundo S. Exa., foi constatada a desnecessidade desse controle e acordado o arquivamento do

processo por decisão monocrática de S.Exa. Na sequência, Dra. Marta Alves discorreu sobre o Processo SEI nº 19.04.5018.0073302/2023-89, relativo ao descumprimento da Recomendação n.º 75/2023 por membros do MPDFT. Após discussão do Colegiado, deliberou-se por recomendar aos membros da Promotoria de Justiça Militar a adoção da nomenclatura “Comunicação” para o envio das comunicações de arquivamento às Câmaras Criminais. A Dra. Marta Alves se incumbiu de comunicar a decisão aos Promotores da área militar. Na sequência, o Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação, Dr. Antonio Ezequiel de Araújo Neto consultou o Colegiado sobre a necessidade de uniformização de entendimento entre as 1ª e 2ª Câmaras Criminais da “sustentação oral de pessoa leiga”. A Dra. Marta Alves informou que a 2ª Câmara Criminal firmou o entendimento de que a sustentação oral só é concedida à pessoa com capacidade postulatória, oportunizando-se à vítima ou ao interessado leigo apenas o direito de acompanhar a sessão. Findo o debate, as Câmaras Criminais Reunidas decidiram adotar em ambas as CCRCRim o entendimento supra e, ainda, expedir comunicação à vítima com advogado constituído quando o patrono não ofertar as razões de recurso e, neste caso, o feito aguardará o prazo de cinco dias para que a parte interessada apresente as razões recursais. Na sequência, O Dr. Ezequiel informou ao Colegiado que tem recebido comunicações de Promotores de Justiça afirmando inconformismo de vítimas com arquivamento de feitos sem que conste dos autos qualquer registro ou certidão acerca da irresignação e que, nesses casos. S. Exa., tem ordenado o retorno do processo para os devidos esclarecimentos, pois não basta a afirmação isolada do Promotor de que a vítima teria discordado do arquivamento. Em prosseguimento, o Ezequiel Neto submeteu à reflexão do Colegiado caso concreto de Habeas Corpus sobre a intimação de Acusado para cumprimento de medidas protetivas. No caso, o Réu se ocultou para obstar a intimação, o que levou o Juiz a ordenar a intimação por edital e na sequência, ordenar a prisão preventiva porque o Acusado seguia perseguindo e ameaçando a vítima. O TJDFT concedeu a ordem porque, em se tratando de crime doloso (descumprimento de medidas de proteção), a intimação deveria ser pessoal, real e não ficta. Recolhido o mandado de prisão o Réu, dias depois da decisão, tentou contra a vida da vítima. O Dr. Ezequiel afirmou que enviaria peças do referido HC (parecer e acórdão) aos demais membros das CCRCrim e o assunto voltará a ser discutido na próxima sessão. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a sessão e, para constar, eu, Érika Poppius Cruz, Secretária

Executiva lavrei a presente Ata, que segue assinada por mim, pelo Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e Revisão.

Brasília - DF, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **ANA GLEICE DE QUEIROZ, Assessor(a) Chefe**, em 25/06/2024, às 18:57, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO, Coordenador Administrativo das Câmaras de Coordenação e Revisão**, em 27/06/2024, às 17:42, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA POPPIUS CRUZ, Chefe de Secretaria das Câmaras de Coordenação e Revisão**, em 27/06/2024, às 19:02, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1253225** e o código CRC **72A1436F**.

19.04.5018.0071229/2024-88

1253225v2